

Projeto de Lei n.º 37, de 03 de dezembro de 2019.

Autorização de alienação de bens imóveis do Município de Formosa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 de 21/06/1993, e suas posteriores alterações os seguintes bens imóveis localizados neste Município, conforme descrito no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A alienação citada no *caput* será realizada mediante desafetação, quando couber.

Art. 2º A alienação será precedida através licitação na modalidade legalmente prevista, e desde que o valor mínimo para alienação, à época da licitação, seja apurado mediante avaliação elaborada por comissão técnica da Prefeitura e designados para esse fim, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião e mediante laudo fundamentado.

Art. 3º As demais condições para a alienação serão estabelecidas pelo Executivo no respectivo edital.

Art. 4º Nos termos do disposto na citada Lei n.º 8.666/93, o valor da alienação de cada parcela será fixado por metro quadrado; previamente, em LAUDO elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, que deverá ser pago em 11 (onze) parcelas, sendo uma entrada no percentual de 30% (trinta por cento) e as 10 (dez) parcelas consecutivas em valores fixos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

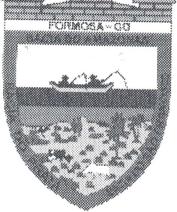


Projeto de Lei n.º 37, de 03 de dezembro de 2019.

Anexo Único

LOTES PARA LICITAÇÃO

ITEM	LOTE	QUADRA	AREA M ²	MATRICULA	BAIRRO	VALOR DO M ²	V. TOTAL
1	16	79	270	23.116	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 21.694,50
2	1-A	97	1163	57.880	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 93.447,05
3	4-A	97	710,7	57.881	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 57.104,75
4	9	60	360	35.066	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 28.926,00
5	1	95	350,5	23.099	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 28.162,68
6	16	42	345	35.058	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 27.720,75
7	14	42	345,5	17.942	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 27.760,93
8	15	42	345	17.943	PARQUE DA COLINA	R\$ 80,35	R\$ 27.720,75
9	21	81	300	8.437	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 54.234,00
10	2	20	700	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 126.546,00
11	3	20	700	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 126.546,00
12	1 A 4	59	1200	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 216.936,00
13	7 A 26	59	5700	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 1.030.446,00
14	1	65	450	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 81.351,00
15	2	65	450	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 81.351,00
16	1	D	3600	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 650.808,00
17	1	110	1664	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 300.817,92
18	1 A 15	89	4560	31.767	PARQUE LAGUNA II	R\$ 180,78	R\$ 824.356,80
19	1	11	588	57.931	SETOR BOSQUE	R\$ 535,68	R\$ 314.979,84
20	18	35	224	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 20.995,52
21	19	35	231,54	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 21.702,24
22	20	35	231,54	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 21.702,24
23	21	35	312	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 29.243,76
24	22	35	312	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 29.243,76
25	23	35	312	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 29.243,76
26	24	35	312	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 29.243,76
27	25	35	360	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 33.742,80
28	26	35	360	11.077	JARDIM BELA VISTA 'F'	R\$ 93,73	R\$ 33.742,80
29	1	29	300	14.633	JARDIM BELA VISTA 'A'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
30	3	7	300	40.736	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
31	7	7	300	40.739	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
32	2	7	300	40.735	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
33	6	7	300	40.738	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
34	8	7	300	40.740	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
35	10	7	300	40.741	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
36	11	7	300	40.742	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
37	4	7	300	40.737	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
38	12	7	300	40.743	JARDIM BELA VISTA 'C'	R\$ 93,73	R\$ 28.119,00
TOTAL GERAL						R\$ 4.650.960,60	



Projeto de Lei n.º 37, de 03 de dezembro de 2019.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O projeto de lei que ora submete-se à apreciação e votação dessa digna Casa de Leis, dispõe sobre a autorização legislativa para alienação de imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

A propositura tem por finalidade buscar autorização legislativa, para que seja possível promover a venda dos imóveis, objeto deste projeto de lei, pertencentes ao patrimônio público municipal, localizados nos loteamentos denominados Parque da Colina, Parque Laguna II, Setor Bosque, Jardim Bela Vista “F”, Jardim Bela Vista “C”.

Este projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação e votação por essa ilustre Câmara Municipal tem um sentido altamente afinado, atendendo as finalidades da Lei n.º 8.666/93 com suas posteriores modificações, que tratam sobre as licitações e contratos administrativos.

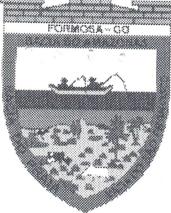
Neste sentido, a autorização legislativa a que se pretende encontra respaldo jurídico na Lei n.º 8.666/93, veja-se:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:”

Ressalte-se que a conservação dos imóveis públicos, acompanhada da necessidade de protegê-los contra invasões, submete o erário público a elevados custos administrativos.

Fato é que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que na maioria das vezes, resulta na degradação do ambiente e das condições de segurança de regiões da Cidade, com a consequente desvalorização do patrimônio dos municípios ali instalados.



Projeto de Lei n.º 37, de 03 de dezembro de 2019.

Pretende-se, portanto fomentar o desenvolvimento das regiões atingidas, atribuindo a eles usos mais adequados à dinâmica urbana, ao mesmo tempo em que os investimentos públicos serão otimizados, com a alocação de recursos para ações que atendam de maneira mais efetiva os legítimos interesses da municipalidade.

De outro lado, é cediço que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, em específico, o IPTU, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.

De outro lado, cumpre salientar que as alienações dos imóveis a que busca autorização legislativa, vem de encontro com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que os valores apurados com a venda dos imóveis descritos neste Projeto de Lei, serão destinados ao recolhimento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, o que é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se:

“Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”

Sendo essas as considerações, esperamos poder contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e demais pares para a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal